

## SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO.....	1
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.....	1
SECRETARIA DA FAZENDA.....	2
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA.....	7
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA.....	7
PUBLICAÇÃO PARTICULAR.....	7

## ATOS DO EXECUTIVO

### PORTARIA 451, DE 12 DE JULHO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2829/2012, 2870/2013 e 3042/2017.

RESOLVE:

Art. 1º – EXONERAR a servidora KERLEM DIVINA ALVES NOGUEIRA, inscrita no CPF: 040.638.341-31, do cargo em comissão de ENCARREGADA, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, nomeada pela Portaria 171/17, publicada no Diário Oficial 1250 de 24 de janeiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
Prefeito de Araguaína

### PORTARIA 452, DE 12 DE JULHO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2829/2012, 2870/2013 e 3042/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o senhor JHEMERSON KEITY RODRIGUES, inscrito no CPF 006.148.421-07, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR de Políticas Setoriais, com lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, atribuindo-lhe vencimentos correspondentes ao Símbolo DAS-IV.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
Prefeito de Araguaína

## Prefeitura de Araguaína Gabinete do Prefeito



Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>  
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ  
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins  
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218

### PORTARIA 453, DE 12 DE JULHO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2829/2012, 2870/2013 e 3042/2017.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora ZAIRA CASTRO BARBOSA, inscrita no CPF: 919.823.591-53, para exercer o cargo em comissão de ENCARREGADA pela Gerencia do Fundo da Infância e Adolescência - FIA, com lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, atribuindo-lhe vencimentos correspondentes ao Símbolo DAS-VI.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeito a partir do dia 13 de junho de 2017.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
Prefeito de Araguaína

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

### DESPACHO nº 248/2017 – DRC/SEMED

Araguaína -TO, 30 de junho de 2017.

Processo: 2474.0002803/2016

Objeto: Conclusão de Construção de um Quadra com Vestiário Padrão - FNDE, em Araguaína - TO

Assunto: Aplicação de multa por inexecução parcial do Contrato 098/2016 à empresa RR CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME.

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 2474.0002803/2016 cujo objeto é a conclusão Construção de um Quadra com Vestiário Padrão - FNDE, na Escola Municipal Domingos Sousa Lemos;

CONSIDERANDO que foram adotadas todas as medidas possíveis para reversão da situação entre contratada e contratante e registrado em Ata Reunião da Comissão de Processos Administrativos de Responsabilização - Comissão PAR, do dia 19/05/2017, por decisão unânime, quanto a retomada imediata da obra, sob pena de Rescisão Contratual e aplicação das penalidades cabíveis, respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO a Notificação Extrajudicial do dia 30/05/2017, que prever aplicação das penalidades conforme cláusulas contratuais;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico do dia 15/06/2017, que é favorável quanto a aplicação das penalidades Contratuais;

CONSIDERANDO a Cláusula Nona - Das Rescisão e das Penalidades, itens: 9.1.3 e 9.1.4 do Contrato 098/2016, que prever aplicação de multa por atrasos e descumprimento das cláusulas contratuais;

CONSIDERANDO a memória de cálculo da aplicação de multa do dia 19/06/2017:

DETERMINO a aplicação de multa à empresa RR CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, no valor de R\$ 64.405,24 (Sessenta e Quatro Mil Quatrocentos e Cinco Reais e Vinte e Quatro Centavos), a ser descontado do saldo a receber do Boletim de Medição nº 02 do dia 29/06/2017.

Fica a empresa cientificada, e fica concedido o prazo de 05 (cinco dias) úteis, a contar da publicação deste, em garantia ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

JOCIRLEY DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

## SECRETARIA DA FAZENDA

Processo nº: 2474.0013204  
 Protocolo nº: 42431 / 2017  
 Interessada: Secretaria Municipal da Fazenda  
 Assunto: Processo Administrativo Sancionador

DESPACHO Nº 1553 / GAB – 2017

Tendo em vista o disposto na Defesa Prévia apresentada tempestivamente pela empresa Públicas Soluções LTDA (fls. 150/172);

Considerando as informações prestadas pela empresa Dias & Pereira Prestação de Serviços LTDA - ME, bem como pelo servidor Hudson Kennedy Carreiro Soares, fiscal do Contrato nº 1994/2013 (fls. 178/187);

Considerando o constante na réplica ofertada pela Licitante/Contratada (fls. 190/191);

Considerando o Parecer apresentado pela Comissão Processante, que constatou o descumprimento de obrigações contratuais pela empresa, entendeu pela desnecessidade de dilação probatória e opinou pela imposição das reprimendas previstas nos incisos II e III, do artigo 87, da Lei nº 8.666/1993, e cláusula 9ª, alínea "c", do Contrato nº 1994/2013 (fls. 195/209);

Considerando o constante na réplica ofertada pela contratada (fls. 190/191);

Considerando os princípios da supremacia do interesse público sobre o particular, da indisponibilidade do interesse público, da legalidade e da eficiência, os quais devem nortear todas as atividades da Administração Pública;

RESOLVO:

RATIFICAR o parecer da Comissão Processante, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, e DETERMINAR a aplicação das penalidades de MULTA, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato nº 1994/2013, e IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, em face da empresa PÚBLICAS SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.590.567/0001-30, ante a configuração de inexecução parcial do contrato no tocante às seguintes obrigações: (i) envio no tempo oportuno das remessas contábeis 6ª e 7ª de 2016 e 1ª de 2017 ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; (ii) pagamento das multas aplicadas pelo TCE/TO em razão da intempestividade dos envios; (iii) implantação do Fly Livros; (iv) realização de capacitação referente ao Cadastro dos Convênios no Portal da Transparência para servidores da Secretaria de Captação e Gestão de Recursos; (v) integridade nas informações do sistema Betha; (vi) automatização das baixas bancárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município, juntando-se cópia nos autos. INTIME-SE a parte interessada para, querendo, apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 12 de julho de 2017.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA  
 Secretário Municipal da Fazenda  
 Portaria nº 004/2017

Processo Administrativo nº 2474.0013204/2017  
 Assunto: Apuração de inexecução parcial do Contrato nº 1994/2013  
 Licitante/Contratada: Públicas Soluções LTDA

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão Processante, instaurada pela Portaria SMF 024/2017 e publicada no Diário Oficial do Município nº 1330 na data de 25 de maio de 2017, procedeu aos trabalhos de apuração relativos a possíveis irregularidades e faltas praticadas pela empresa Públicas Soluções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.590.567/0001-30, com sede em Fortunato de Castro Quadra, nº 60, Lote nº 07, S/N, Setor Morada do Sol, Rio Verde/GO.

Instalada a Comissão, a mesma recebeu a documentação apensada ao Processo Administrativo nº 2474.0013204/2017, contendo fotocópias do Edital de Concorrência Pública nº 001/2013 (fls. 02/78), do Contrato nº 1994/2013 e de seus 05 Termos Aditivos (fls. 79/102), da Nota de Empenho (fl. 103), dos Termos de Ocorrência e Ofícios solicitando à Públicas Soluções a regularização de pendências (fls. 104/121), do Despacho SMF nº 1346/2017 determinando a instauração do competente Processo Administrativo Sancionador (fls. 135/136), dentre outros.

Devidamente notificada, a Licitante/Contratada ofereceu Defesa Prévia asseverando, em sede preliminar, a existência de nulidades e irregularidades processuais e rebatendo, no mérito, a ocorrência das inadimplências contratuais apontadas nos autos (fls. 150/172).

Solicitados a prestarem esclarecimentos, tanto a empresa Focus Contabilidade, responsável pela prestação de serviços contábeis às 19 unidades da Prefeitura Municipal de Araguaína, como o Fiscal do Contrato nº 1994/2013, o servidor Hudson Kennedy Carreiro Soares, argumentaram, em síntese, que houve descumprimento de obrigações contratuais por parte da empresa Públicas Soluções LTDA (fls. 178/187).

Em réplica (fls.190/191), a Licitante/Contratada restou silente quanto aos esclarecimentos apresentados às fls. 178/187, ocasião em que tão somente reiterou os termos da Defesa Prévia.

II - DA ANÁLISE

## 1. Das Nulidades

Preliminarmente, tendo em vista a existência de nulidades e irregularidades suscitadas pela Licitante/Contratada, cumpre-nos tratar de cada qual isoladamente, nos termos subsequentes.

No que diz respeito à nulidade arguida pelo traslado de documentos do processo administrativo nº 2474.0012952/2017, anulado ab initio, cumpre-nos de plano rechaçá-la tendo em vista que a referida anulação fora refratária tão somente aos atos posteriores ao Despacho SMF nº 1083/2017, os quais evidentemente não constam no Processo Administrativo sub examine. Os documentos que integram as fls. 2/130 deste feito administrativo são reproduções de cópias xerográficas cujos documentos originais não foram objeto de anulação pela Administração Pública, os quais constam no Processo Licitatório nº 2474.0000309/2014 e seguem revestidos de legitimidade, validade e autoexecutoriedade, razão pela qual opinamos pela rejeição da nulidade suscitada.

Em relação à nulidade por aplicação, no ano de 2016, de sanção de Advertência à Licitante/Contratada sem que tivessem sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa, reiteramos a inviabilidade de manifestarmos qualquer opinião a respeito por tratar-se de fato estranho ao objeto do presente Processo Sancionador, não tendo a decisão anterior qualquer reflexo neste opinativo.

No que se refere à arguição de nulidade por ofensa ao Princípio da Impessoalidade, destacamos não haver nos autos quaisquer indícios de parcialidade na atuação dos servidores desta secretaria.

Sob esse prisma, relativamente à alegação de que o Processo Administrativo iniciado em seu desfavor atende a interesse pessoal do Secretário da Fazenda e se revela mera simulação de respeito ao contraditório e ampla defesa, devemos salientar que a instauração de procedimento para apurar a ocorrência de irregularidades praticadas por empresas contratadas pela Administração é ato de absoluto interesse público. São deveres inescusáveis do gestor acompanhar, fiscalizar e adotar todas as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por particulares em licitações e contratos, de modo que os supracitados argumentos carecem de fundamentos válidos e plausíveis.

Aduz também a Licitante/Contratada que as anulações e revogações de atos deste processo administrativo, somados a outros fatos, denotam a existência de ânimo punitivo do gestor da pasta. Entretanto, o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preleciona que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade". Nesse diapasão, em sentido contrário ao inferido pela Licitante/Contratada, compreendemos que as anulações e revogações de atos integrantes deste feito objetivaram sanear o processo e afastar as irregularidades procedimentais verificadas, de forma que a atuação do Secretário pautou-se no poder-dever conferido à Administração Pública de velar pela legalidade, conveniência e oportunidade de seus atos.

Ainda em relação à arguição de aviltamento do princípio da impessoalidade, a Licitante/Contratada assevera que seus técnicos representantes foram expulsos da sala de suporte na data de 27/04/2017. Todavia, não vislumbramos nos autos e nem mesmo na própria defesa provas concretas a respeito do alegado. Assim, concluímos que a preliminar suscitada deve ser inadmitida, tendo em vista que tais alegações não se encontram fundadas com o mínimo possível de prova.

A par disso, sustenta a Licitante/Contratada que a menção ao artigo 87, III, da Lei nº 8666/1993, na Portaria de nomeação da Comissão Processante é fato que indica desígnio pessoal do Secretário da Fazenda de aplicar a penalidade correspondente ao indigitado dispositivo. Todavia, entendemos que a nulidade aventada não merece acolhida, uma vez que o presente relatório, ainda a ser apreciado pela autoridade julgadora, tem por base, exclusivamente, a análise dos documentos acostados aos autos, sistematicamente cotejados pelos membros desta comissão.

Em outra vertente, declara a Licitante/Contratada que, antes da instauração de Processo Sancionador, fora instada a se manifestar quanto à Notificação que estipulou prazo para tomada de providências e/ou apresentação de justificativa (fls. 122/125), ocasião em que não obteve cópia dos autos para elaborar sua resposta. Nesse ponto, é oportuno ressaltarmos que tal alegação padece de razão, porquanto o pedido para vista dos autos fora protocolado intempestivamente pela empresa. Com efeito, o instrumento notificador fora veiculado no Diário Oficial nº 1302 de 11/04/2017, entretanto, considerando-se que o periódico somente fora disponibilizado no sítio da prefeitura em 12/04/2017, a contagem do prazo de 02 dias úteis concedido à Licitante/Contratada para manifestação formal iniciou-se em 13/04/2017 e findou-se em 14/04/2017. Pela análise do relatório constante à fl. 192, observamos que a solicitação de digitalização dos autos fora realizada somente 03 dias depois, na data de 17/04/2017. A comprovada inércia da empresa no prazo estipulado fundamentou a decisão administrativa que determinou a instauração de processo administrativo sancionador, estabeleceu prazo de 05 dias úteis para apresentação de Defesa Prévia e colocou novamente os autos à disposição da empresa para vista e/ou carga. Nesse sentido, entendemos que não merece prosperar a arguição de vício quanto ao indeferimento do pedido protocolado extemporaneamente pela Licitante/Contratada.

Depois de instaurado o Processo Sancionador, a Licitante/Contratada objeta que, apesar de ter sido notificada em 29/05/2017 para apresentação de Defesa Prévia, somente obteve acesso aos autos no dia 31/05/2017. Cumpre-nos destacar que a referida notificação fora veiculada no Diário Oficial de 29/05/2017, todavia, o periódico somente fora publicado no sítio da prefeitura em 30/05/2017 (fl. 144), de modo que, na forma do artigo 66 da Lei 9.784/1999, a contagem do prazo da Licitante/Contratada iniciou-se no dia subsequente, 31/05/2017, ou seja, exatamente no dia em que confirmou ter realizado carga dos autos, cujo termo de retirada consta à fl. 148. Ademais, a contar do dia 31/05/2017, o quinquídio para manifestação da empresa venceu em 04/06/2017, porém, por tratar-se de um domingo, fora prorrogado para 05/06/2017, data em que comprovadamente a empresa protocolou sua Defesa Prévia perante esta Secretaria (fls. 150/172). Logo, é forçoso concluirmos que a Licitante/Contratada teve devidamente resguardados os 05 dias para carga dos autos e elaboração de peça defensiva, assim restando superadas quaisquer alegações de irregularidades nesse mister.

Nessa conjuntura, podemos inferir que à Licitante/Contratada nunca fora obstruído ou dificultado acesso aos processos em que esteja na qualidade de interessada; em todas as ocasiões em que se manifestou de forma tempestiva, a empresa obteve integral acesso aos autos, deles tendo extraído todas as informações que entendeu pertinentes para fundamentar suas colocações nas peças de defesa protocoladas perante este órgão.

Outros vícios suscitados pela Licitante/Contratada referem-se às circunstâncias em que fora publicada a Errata de fl. 146. Saliencia que deveria ter sido reaberto o prazo para apresentação de Defesa Prévia, contesta o fato de o documento fazer menção a uma peça do Processo nº 2474.0000309/2014 e requer realização de nova instrução processual. Entendemos que não lhe assiste razão, pois a Errata apenas corrigiu uma inexatidão material no texto, fazendo remissão a uma Notificação constante no Processo Licitatório que formaliza a contratação dos serviços prestados pela própria Licitante/Contratada, o qual não poderia vir apensado ao Processo Sancionador por ser originário e, de consequência, autônomo em relação a este, muito embora estivesse sempre à disposição da empresa para consulta e reprodução. Não obstante, fora dada a devida publicidade ao instrumento notificador mediante publicação no Diário Oficial nº 1302, na data de 11 de abril de 2017 (fl. 124/125). A empresa também fora identificada por e-mail acerca do teor do documento (fl. 194). Cópia da Notificação encontra-se, ainda, acostada às fls. 122/123 deste feito. Assim sendo, entendemos restar afastada a possibilidade de reconhecimento de nulidade em razão de o processo originário não estar apensado ao presente processo, bem como pelo fato de não ter sido reiniciado prazo para Defesa Prévia após a publicação da Errata. Logo, pelos motivos assinalados, opinamos pelo indeferimento do pedido de realização de nova instrução processual.

Destarte, abalizados nos fundamentos supra, recomendamos a rejeição das preliminares arguidas pela Licitante/Contratada, ao que passamos à análise do mérito.

## 2. Do Mérito

## 2.1 Do atraso no envio das remessas ao SICAP

No que diz respeito à inexecução contratual referente ao atraso nos envios das remessas ao SICAP, alega a Licitante/Contratada que os atrasos das remessas se deram pelos seguintes fatores: mudanças de layout dos dados afetando diretamente os lançamentos contábeis e a fusão de algumas secretarias.

Em observância à solicitação de esclarecimentos feita por essa comissão, acerca do atraso no envio das referidas remessas ao SICAP, a empresa responsável pela contabilidade desta municipalidade, na pessoa do Sr. Alberany, esclareceu que (fls. 184/186):

(...) as remessas não foram enviadas tempestivamente. E o motivo dos atrasos das remessas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, se dar única e exclusivamente pela empresa Pública Soluções, que é responsável por gerar e enviar os arquivos XML via SICAP/CONTABIL.

Ademais, quando dos fechamentos dos balancetes relativos a 6ª remessa, as mesmas ocorreram pelo setor contábil em 16.01.2017, e na mesma data foram enviadas as chaves do SICAP ANALISADOR no e-mail de Sr. Milton (milton.filho@publicas.inf.br) responsável pela transmissão das remessas através da empresa Públicas Soluções para o mesmo procedesse o envio das remessas ao TCE.

(...)

A despeito da fusão de algumas secretarias tem-se que tal fato não foi impeditivo para o envio das remessas do SICAP CONTÁBIL – 6ª, 7ª de 2016 e 1ª de 2017, visto que todas as demais remessas foram tempestivas, com exceção da 1ª remessa de 2016, quando houve a fusão supracitada”.

Instada a se manifestar acerca das afirmações prestadas pela contabilidade, a Licitante/Contratada nada aditou, tendo apenas reiterado os termos da Defesa Prévia (fls. 188/191).

Pois bem, segundo os esclarecimentos prestados pela Focus Contabilidade, é clarividente que os atrasos ocorridos nos envios de informações ao SICAP se deram por responsabilidade da Licitante/Contratada e a fusão de secretarias em nada contribuiu para o atraso, visto que as fusões ocorreram dentro do prazo da 1ª remessa de 2016, ao passo que os atrasos mencionados se referem as remessas 6ª e 7ª de 2016 e a 1ª de 2017.

Faz-se importante mencionar que, assim como esclareceu a empresa Focus Contabilidade, a fusão de secretarias ocasionou o atraso apenas no envio da 1ª remessa de 2016, haja vista o prazo de entrega ter sido concomitante ao período de fusão. Entretantes, as demais remessas, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª foram encaminhadas tempestivamente, logo, urge indagarmos: se as remessas de 2ª a 5ª, ocorridas após a fusão das secretarias, foram enviadas tempestivamente pela Licitante/Contratada, por que razão houve atraso nas remessas 6ª e 7ª de 2016 e 1ª de 2017?

Ora, diante dos fatos é forçoso concluirmos que os atrasos no envio das 6ª e 7ª remessas de 2016 e da 1ª de 2017 ao SICAP se deram unicamente por desídia da Licitante/Contratada, descumprindo assim as obrigações contratuais assumidas.

No que diz respeito as mudanças de layout de dados, em conformidade com os esclarecimentos prestados pela contabilidade, observamos que são fatores que efetivamente concorrem para atraso no envio das remessas via SICAP. Contudo, no caso dos autos, conforme a própria Licitante/Contratada argumentou em sua defesa (fl. 162) e a empresa Focus Contabilidade ratificou em suas declarações (fl. 185), o Tribunal de Contas do Estado, já reconhecendo que a mudança ocasionaria o atraso, prorrogou os prazos de envio, e, mesmo com as dilatações dos prazos concedida pelo órgão, a Licitante/Contratada não efetivou as remessas tempestivamente.

Ainda, em sua justificativa pelos atrasos, argumenta a Licitante/Contratada a seguinte situação: “algumas remessas enviadas ficaram aguardando assinatura por parte do secretário da fazenda a mais de 30 dias. O que diverge da urgência antes mencionada. Tal comportamento dificulta até mesmo uma previsão para entrega dos dados” (fl. 163).

Nesse diapasão, quando questionada sobre a justificativa apresentada pela Licitante/Contratada, a empresa Focus Contabilidade se manifestou nos seguintes termos:

“Não houve atraso ocasionado por ausência de assinatura de secretário ou servidor, o que ocorreu foi que, o orçamento foi enviado antes da recepção pelo Tribunal de Contas da 6ª e 7ª remessas por falha do sistema SICAP do Tribunal, visto que não poderia ter recepcionado o orçamento antes do recebimento da 6ª e 7ª remessa, vez que o protocolo de informação via SICAP segue rigorosamente ordem cronológica, que neste caso não cumprida pelo Sistema do Tribunal de Contas do Estado”. (grifo nosso)

Coadunando com os esclarecimentos prestados pela contabilidade, encontra-se o fato de que a 6ª remessa de 2016 foi enviada em 23/05/2017 (fora do prazo concedido pelo TCE, que era até dia 14/02/2017) e assinada pelo Secretário da Fazenda no dia 29/05/2017, ou seja, apenas 4 dias após a entrega. À evidência, considerando a data do envio da citada remessa, verificamos que a sua intempestividade se deu em virtude da desídia da contratada e não em razão da demora na assinatura do Secretário.

Em relação as alegações da Licitante/Contratada quanto a demora de assinatura do Secretário na 7ª remessa, reiteramos o entendimento de que a intempestividade do envio se deu pelo descaso da empresa, não pela demora na assinatura do Secretário. Com efeito, a remessa deveria ter sido entregue na data de 13/03/2017 (prazo já com a prorrogação do TCE/TO - fl. 185), porém somente em 30/05/2017 foi encaminhada pela Licitante/Contratada via SICAP (fl.171).

Notadamente quanto aos argumentos e documento apresentados pela Licitante/Contratada em relação à remessa 0 de 2017 (fls. 163 e 172), entendemos serem impertinentes para análise deste Processo Sancionador, uma vez que tem por objeto apenas as intempestividades referentes às remessas 6ª e 7ª de 2016, bem como a 1ª de 2017, conforme Notificação de fls. 122/123.

Desta feita, concluímos que os atrasos nos envios das remessas ao sistema SICAP se deram única e exclusivamente por encargo da Licitante/Contratada, e, as justificativas apresentadas na tentativa de afastar sua responsabilidade não lograram êxito ante a vasta prova documental constante nos autos, conforme demonstrado nas linhas precedentes.

## 2.2 Do não pagamento das multas aplicadas pelo TCE/TO

No que concerne à inexecução contratual pelo não pagamento das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a presente comissão se manifesta nos seguintes termos:

É cediço que, devido ao envio intempestivo das remessas ao SICAP, o Município foi multado pelo órgão competente (TCE/TO), e, conforme já concluímos anteriormente, o encargo pelos atrasos foram de responsabilidade única e exclusiva da Licitante/Contratada, logo, é também de sua inteira responsabilidade arcar com o ônus de sua ineficiência, ou seja, cabe unicamente a ela efetuar o pagamento das multas arbitradas. Entretanto, constata-se que a Licitante/Contratada não só não efetuou o pagamento das referidas multas, como em sua defesa propõe que os valores sejam rateados com Município.

Nesse sentido, entendemos que não compete aos Gestores arcarem com o ônus do pagamento das multas aplicadas pelo TCE/TO, visto não terem, de modo algum, contribuído para sua ocorrência.

Por fim, faz-se importante esclarecer que o atraso no envio das remessas ao SICAP, além de incorrer em multa, ocasiona também o inadimplemento do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual não é possível a emissão da Certidão de Regularidade, cuja ausência impede o Município de participar de convênios e consórcios.

### 2.3 Falta de implantação do FLY LIVROS

Após análise das informações prestadas pelo Fiscal do Contrato, o Senhor Hudson Kennedy Carreiro Soares, referente às alegações de falta de implantação do Fly Livros, restou claro que as argumentações da Licitante/Contratada não merecem prosperar, haja vista que em momento algum ela apresentou relatório identificando as inconsistências alegadas em sua defesa, bem como não explicou o motivo de os dados não terem sido importados de um sistema para o outro.

Ademais disso, conforme as informações do fiscal (fls. 178/183), no mês de abril de 2014 ficou constatada a ocorrência de falhas a implantação do atual sistema, sendo que a Administração cobrou da Licitante/Contratada solução para o referido problema, sem que qualquer medida fosse tomada para regularização da pendência.

Deste modo, entendemos que o Município não se manteve inerte como alegou a Licitante/Contratada. Em sentido contrário, restou demonstrado que, durante toda a vigência do contrato, o Município se posicionou ativamente na fiscalização e cobrança de soluções para as problemáticas verificadas quando da utilização do sistema gerenciado pela empresa.

### 2.4 Cadastros dos convênios no Portal da Transparência

Em relação ao Cadastro dos Convênios no Portal da Transparência, a Licitante/Contratada argumenta defensivamente que seria ministrado um treinamento no dia 08 de maio para a equipe de Captação e Gestão de Recursos.

Porém, não foi anexado à Defesa qualquer elemento de prova que demonstrasse a execução deste treinamento, mesmo porque a data em que a defesa foi protocolada é bastante posterior à data mencionada para realização do referido treinamento.

Assim sendo, diante das informações conflitantes, o Presidente desta comissão diligenciou no sentido de obter esclarecimentos acerca dos fatos, o que culminou na lavratura da certidão contida à fl. 193.

Dessa forma, apurou-se que não fora realizado nenhum treinamento ou capacitação da equipe da Secretaria de Captação e Gestão de Recursos, ao revés do alegado pela Licitante/Contratada.

### 2.5 Integração do Simplifica

Quanto à Integração do Simplifica, as alegações que constam na defesa da Licitante/Contratada não condizem com as provas apresentadas pelo Fiscal do Contrato. Nota-se que a partir do momento em que a Empresa Públicas Soluções informou à Administração que caberia a esta vincular as atividades com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, tal medida foi tomada e o sistema foi atualizado. Corroborando tal assertiva, tem-se o quadro anexado pelo Fiscal do Contrato (fl. 181), o qual indica que a partir do dia 05 de maio de 2017 foi realizado o lançamento dos vínculos dos códigos CNAE.

Portanto, é clarividente que a falta de interesse relatada na defesa da Licitante/Contratada parte dela mesma para com o Município, visto que a defesa protocolada é datada de 05 de junho de 2017, exatamente um mês após as atualizações realizadas pela Administração, que agiu em conformidade com o que foi requerido pela própria empresa.

Ainda, faz-se importante destacar que, mesmo após um mês das atualizações, a Licitante/Contratada sequer certificou-se a Administração teria feito a vinculação dos códigos CNAE, demonstrando, assim, a inteira responsabilidade da Licitante/Contratada em relação à falta de Integração do Simplifica.

### 2.6 Ausência de integridade de informações no sistema

No que concerne à ausência de integridade de informações no sistema, a Licitante/Contratada aduz que o problema já foi solucionado em tempo hábil, sem causar maiores transtornos para o Município.

Contudo, o fiscal do Contrato apresenta prova documental demonstrando a falta de integridade entre os sistemas Beta Tributos e o Fly Notas, explanando que, em razão disso, a alimentação do sistema está sendo feita manualmente pelos próprios servidores públicos, visto que os dados incluídos em um sistema não migram para o outro.

Desse modo, pelas provas documentais apresentadas, concluímos que o problema referente à ausência de integridade no sistema ainda não foi solucionado pela Licitante/Contratada.

### 2.7 Baixas bancárias no sistema

No que tange ao apontamento referente às Baixas Bancárias no Sistema, a Licitante/Contratada alega que todas as baixas pendentes foram analisadas e corrigidas, ficando pendentes apenas os pagamentos realizados no Bradesco, por falha da própria instituição financeira.

Porém, compulsando os autos, entendemos que esta justificativa não deve prosperar, uma vez que, à guisa de exemplo, o Fiscal do Contrato anexou relatório do Banco do Brasil demonstrando que a referida instituição financeira havia registrado o pagamento de uma guia, contudo, no sistema do Município o débito ainda constava em aberto.

Assim sendo, concluímos que a Licitante/Contratada não cumpriu com o preceituado no contrato de prestação de serviços para com esta Municipalidade, pois, segundo as obrigações assumidas, o correto seria o próprio sistema processar as baixas bancárias automaticamente, fato este que não ocorreu até a presente data e, de consequência, onera a Municipalidade visto que tem de retirar servidores do atendimento para proceder às baixas bancárias manualmente, o que acaba por prejudicar a celeridade no atendimento aos contribuintes.

### 3. Do pedido de produção de provas

Ao final de sua defesa, a Licitante/Contratada pugna pela produção de prova testemunhal, dentre outras.

No que é pertinente a requerimentos de produção de provas, assim preleciona o parágrafo 2º, do artigo 38, da Lei 9784/1999:

Art. 38, §2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (grifo nosso)

No caso em comento, entendemos que o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela Licitante/Contratada se revela absolutamente desnecessário, ante a suficiência das provas documentais já carreadas aos autos.

É oportuno consignarmos que a negativa de produção de provas requeridas pela parte, desde que devidamente fundamentada, não implica cerceamento de defesa, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme o entendimento do STJ de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais ou testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente asseverou que a requerida dilação probatória é medida desnecessária. Assim, para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário o revolvimento das provas apresentadas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1645780/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017) (grifo nosso)

Com efeito, os documentos analisados apontam, estreme de dúvidas, que:

a)As remessas 6ª e 7ª de 2016 e 1ª de 2017 foram intempestivamente encaminhadas ao TCE/TO via SICAP;

b)Não houve pagamento das multas aplicadas pelo TCE/TO ante a intempestividade no envio das remessas;

c)A falta de implantação do Fly livros se deu por inteira responsabilidade da empresa Licitante/Contratada;

d) Não foi realizada a capacitação referente ao Cadastro dos Convênios no Portal da Transparência para os servidores da Secretaria de Captação e Gestão de Recursos;

e)A problemática referente à ausência de integridade nas informações do sistema Betha, gerenciado pela Licitante/Contratada, não foi solucionada até a presente data;

f) As baixas bancárias ainda estão sendo realizadas manualmente pelos servidores do Município.

Nessa conjuntura, embasados nas robustas provas documentais acostadas aos autos, entendemos que a produção de prova testemunhal, concernente na oitiva das testemunhas indicadas pela Licitante/Contratada, é desnecessária, razão pela qual manifestamos pelo seu indeferimento.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 9.784/1999, acordam os membros desta Comissão Processante, por unanimidade, que:

1 - Não merecem ser julgadas procedentes as alegações da Licitante/Contratada quanto a ocorrência de nulidades e irregularidades no processo sub examine;

2 - Restou comprovada a conduta faltosa por parte da empresa PÚBLICA SOLUÇÕES LTDA, haja vista o descumprimento das seguintes obrigações contratuais: (i) envio no tempo oportuno das remessas contábeis 6ª e 7ª de 2016 e 1ª de 2017 ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; (ii) pagamento das multas aplicadas pelo TCE/TO em razão da intempestividade dos envios; (iii) implantação do Fly Livros; (iv) realização de capacitação referente ao Cadastro dos Convênios no Portal da Transparência para servidores da Secretaria de Captação e Gestão de Recursos; (v) integridade nas informações do sistema Betha; (vi) automatização das baixas bancárias.

3 - A inexecução parcial do contrato por parte da contratada constitui ato gravoso apto a ensejar a aplicação das penas de multa e impedimento de licitar e contratar com o Município de Araguaína pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos incisos II e III, do artigo 87, da Lei 8.666/1993, e cláusula 9ª, alínea "c", do Contrato nº 1994/2013.

Assim, encaminhamos o presente processo à autoridade competente para análise e decisão.

Araguaína, 06 de julho de 2017.

Aliny Soares de Oliveira  
Membro

Joaquim Rodrigues da Cunha  
Membro

Max Doel Nunes Guimarães  
Membro

Welyzângela Lemes Pinheiro  
Membro

Leandro Sacchi Pinotti  
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DIRETORIA DE TRIBUTOS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 423/2017			
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN/Próprio			
RAZÃO SOCIAL	F. G. O. SILVA		
NOME FANTASIA	AMAZÔNIA NOTÍCIAS		
ENDEREÇO	RUA 7 DE SETEMBRO Nº 188 CENTRO		
CEP	77.800-000	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TOCANTINS
ATIV. ECONÔMICA	AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA ETC - 10.08 E SISTEMA DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS ETC - 17.06		
CPF/CNPJ	38.137.634/0001-63	INSC. MUNICIPAL	5.661

RELATO FISCAL	
Através de Fiscalização e Auditoria Fiscal, a Secretaria Municipal da Fazenda constatou que o sujeito passivo da obrigação tributária acima informada, deixou de recolher o Crédito Tributário referente ao IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN/PRÓPRIO, do período de 01/10/2014 a 31/05/2017, conforme mapa descritivo em anexo, que faz parte integrante deste Auto de Infração.	
<ul style="list-style-type: none"> <li>❖ <b>Q Fato Gerador:</b> Da obrigação Tributária foram os serviços de Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios, conforme o Item 10 e subitem 10.08 e Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e textos e demais materiais publicitários, conforme o Item 17 e subitem 17.06 da Lista de Serviço do Artigo 265 e Artigos 262, 263, 264 da Lei Complementar 017/2013, para 2014 a 2017.</li> <li>❖ <b>A Base de Cálculo:</b> Foi apurada conforme notas fiscais emitidas do período fiscalizado, conforme os Artigos 276, 277 da Lei Complementar 017/2013.</li> <li>❖ <b>Alíquota:</b> Serviços Item subitem 10.08 = 4%;</li> <li>❖ <b>Item subitem 17.06 = 2%.</b> Conforme Mapa de Apuração do Crédito Tributário em anexo.</li> </ul>	

DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA E PENALIDADE APLICADA	
<ul style="list-style-type: none"> <li>❖ <b>Infração:</b> O contribuinte infringiu os Artigos 57 e 58 da Lei Complementar Municipal 17/2013.</li> <li>❖ <b>Penalidades:</b> Os Créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização. E ainda, sofrerão a incidência de Juros de mora à razão de 1% (Um por cento) ao mês. Conforme Artigos 111 e 113 da Lei Complementar nº 17/2013.</li> </ul>	

Descrição da Penalidade	Espécie	Crédito Tributário
Multa aplicada, sobre o crédito corrigido, conforme no Artigo 114, Inciso I ao VII, combinado com o § 1º, da Lei Complementar nº 17/2013. E ainda, nos termos dos vencimentos estipulados pelo Calendário Fiscal do município	ISSQN Correção Monetária Juros de Mora Multa	4.078,00 266,62 562,66 1.310,92
	<b>TOTAL</b>	<b>6.218,20</b>

INTIMAÇÃO	
NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a:	
<ul style="list-style-type: none"> <li>❖ Pagar o Crédito Tributário;</li> <li>❖ Parcelar o Crédito Tributário;</li> <li>❖ Impugnar o Lançamento;</li> </ul>	
O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do Termo de Revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo ainda a imediata inscrição na Dívida Ativa, conforme Inciso I, Parágrafo Único do Artigo 207 da Lei Complementar nº 17/2013.	

AUTORIDADE FISCAL	
Nome: Lindamar Antonio da Fonseca	Local: Araguaína - Tocantins
Matrícula: 3551-3	Data: 04/07/2017
Assinatura:	Hora: 10:11

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL	
Nome:	Data:
CPF:	
Assinatura e Carimbo:	
A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade.	
Os valores serão atualizados no ato do pagamento	
Auto extraído em 3 vias	

Rua Ademir Vicente Ferreira, nº 1.155 - Centro - Araguaína - TO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 424/2017			
Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento - TVRE			
RAZÃO SOCIAL	F. G. O. SILVA		
NOME FANTASIA	AMAZÔNIA NOTÍCIAS		
ENDEREÇO	RUA 07 DE SETEMBRO Nº 188 CENTRO		
CEP	77.800-000	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TOCANTINS
ATIV. ECONÔMICA	AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA ETC - 10.08 E SISTEMA DE PUBLICIDADE ELABORAÇÃO DE DESENHOS ETC - 17.06		
CPF/CNPJ	38.137.634/0001-63	INSC. MUNICIPAL	5.661

RELATO FISCAL	
Através do procedimento de Auditoria Fiscal, a Diretoria de Tributos constatou que o sujeito passivo da obrigação tributária, acima qualificado, não recolheu as Taxas de Verificação de Regularidade do Estabelecimento, referente aos exercícios de 2015 a 2017.	
<ul style="list-style-type: none"> <li>❖ <b>Q Fato Gerador:</b> É o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, e encontra-se tipificado nos artigos 145, 146, I, § único, a, b, 147, I, II, 153 da Lei 1.134/91.</li> <li>❖ <b>A Base de Cálculo:</b> foi apurada com base nos seguintes decretos: Decreto 331/2014 de 31/12/2014, anexo II, a.2, para 2015; Decreto 399/2015 de 28/12/2015, anexo II, tabela II, a.2, para 2016; Decreto 477/2016 de 30/12/2016, anexo II, tabela II, a.2, para 2017.</li> </ul>	
Faz parte integrante deste Auto de Infração o Mapa de Apuração e o Termo de Encerramento de Fiscalização.	

DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA E PENALIDADE APLICÁVEL	
<ul style="list-style-type: none"> <li>❖ <b>Infrações:</b> O contribuinte infringiu os artigos 145, 148, 149, 157 da Lei 1.134/91.</li> <li>❖ <b>Penalidades:</b> Os Créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização. E ainda, sofrerão a incidência de Juros de mora à razão de 1% (Um por cento) ao mês. Conforme Artigos 111 e 113 da Lei Complementar nº 17/2013.</li> </ul>	

Descrição da Multa	Espécie	Crédito Tributário
Multa aplicada, sobre o crédito corrigido, conforme no Artigo 114, Inciso I ao VII, combinado com o § 1º, da Lei Complementar nº 17/2013. E ainda, nos termos dos vencimentos estipulados pelo Calendário Fiscal do município.	TVRE Correção Monetária Juros Multa	642,25 45,23 85,44 187,46
	<b>Total</b>	<b>960,38</b>

INTIMAÇÃO	
NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a:	
<ul style="list-style-type: none"> <li>❖ Pagar o Crédito Tributário;</li> <li>❖ Parcelar o Crédito Tributário;</li> <li>❖ Impugnar o Lançamento.</li> </ul>	
O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do Termo de Revelia, sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo ainda a imediata inscrição na Dívida Ativa. Conforme Inciso I, Parágrafo Único do Artigo 207 da Lei Complementar nº 17/2013.	

AUTORIDADE FISCAL	
Nome: Lindamar Antonio da Fonseca	Local: ARAGUAÍNA - TO
Matrícula: 3551-3	Data: 04/07/2017
Assinatura:	Hora: 11:44

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL	
Nome:	Data:
Assinatura e Carimbo:	CPF:

A Assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TEAF PROCESSO Nº 376/2016			
DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO			
NOME OU RAZÃO SOCIAL	F. G. O. SILVA		
FANTASIA	AMAZÔNIA NOTÍCIAS		
ENDEREÇO	RUA 07 DE SETEMBRO Nº 188 CENTRO		
CEP	77.800-000	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA-TO
CNPJ/CPF	38.137.634/0001-63	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	5.661
RELATO FISCAL			
<p>No exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, informamos a realização de procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos de competência Municipal.</p> <p>O presente procedimento de auditoria fiscal iniciou com as lavraturas das seguintes peças fiscais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>❖ A Ordem de Serviços - OS de Nº 376/2016 de 05/09/2016;</li> <li>❖ O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF de Nº 399/2016 de 20/06/2017.</li> </ul> <p>O presente procedimento verificou o cumprimento das obrigações tributárias referente ao período de 01/10/2014 a 31/05/2017, resultando nas lavraturas dos autos abaixo, especificado, onde consta o valor do crédito tributário e o conhecimento do sujeito passivo para cumprir com as devidas exigências legais.</p> <p>Os valores apurados e lavrados em Autos de Infração são:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>❖ Nº 423/2017 (ISSQN/ Próprio) no valor de R\$ 6.218,20 (Seis mil, duzentos e dezoito reais e vinte centavos);</li> <li>❖ Nº 424/2017 (TVRE) no valor de R\$ 960,38 (Novecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos)</li> </ul> <p>Desta forma, fica o sujeito passivo supramencionado IDENTIFICADO da exigência tributária de que trata os autos acima, perfazendo um Crédito Tributário no valor total de R\$ 7.178,58 (Sete mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).</p> <p>Todavia, o presente Termo de encerramento de fiscalização, não impede que a Autoridade Competente, quando julgar necessário, abra nova fiscalização no período compreendido entre 01/10/2014 a 31/05/2017, desde que, observado o Princípio da Prescrição e da Tributação.</p> <p>Para suprir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (três) vias, assinado pelo(s) autuante(s) e pelo sujeito passivo ou seu representante legal, que, neste ato, recebe uma das vias.</p>			
AUTORIDADE COMPETENTE		MATRÍCULA	
FISCAL DE TRIBUTOS	Lindamar Antonio da Fonseca	3551-3	
ASSINATURA		LOCAL:	ARAGUAÍNA - TO
		DATA:	04/07/2017
RECIBO		DATA	
NOME:			
CPF:			

(assinatura e carimbo)

## SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

PORTARIA N.º 117/ 2017

Araguaína 13 de Julho de 2017.

O GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei n.º 1.725/97 e Lei n.º 2.184/2003.

## RESOLVE:

Art. 1º - SUSPENDER o gozo de férias do (a) servidor (a) ANTONOR GOMES SANTIAGO, CPF: 095.823.551-15, DIRETOR (A), matrícula 3529700, prevista para o período de 01/07/2017 a 30/07/2017, suspendendo os dias 01/07/2017 a 21/07/2017 assegurando-lhe o direito de usufruir os respectivos 10 (dez) dias futuramente, desta forma não sendo prejudicial à Administração Pública e ao servidor.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário retroagindo seus efeitos a 01/07/2017.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, aos 13 (treze) dias do mês de Julho do ano de 2017.

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181/2017  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2017

A Câmara Municipal de Araguaína/TO, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados do ramo que realizará Licitação, na Modalidade de Concorrência, do tipo Melhor Técnica nº 001/2017, Sessão Pública de licitação para o dia 31 de agosto de 2017, quinta-feira, às 09h30min, no Departamento de Compras e Licitações, localizado no 2º Piso da Câmara Municipal de Araguaína, na Rua das Mangueiras, nº 10, Palácio Darcy Marinho, Centro, CEP 77.804-110, Araguaína – TO, objetivando a contratação de 01 (uma) Agência de Publicidade e Propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações parlamentares dos Vereadores e campanhas institucionais da Câmara Municipal de Araguaína/TO, conforme previsão de gastos contido na Resolução nº 321/2014 a qual "Disciplina a concessão da "Cota de Despesas da Atividade Parlamentar – CODAP", bem como, Resolução nº 326/2015 e suas posteriores alterações. O Edital de Licitação e seus respectivos Anexos estarão à disposição dos interessados no endereço mencionado a cima, no horário oficial de funcionamento deste Poder Legislativo (07h30min às 13h30min). Informações, esclarecimentos pelo telefone (63) 3416-0408 e pelo email oficial da Comissão Permanente de Licitações deste Poder Legislativo de Araguaína: licitacao@araguaina.to.leg.br

Araguaína/TO, 10 de julho de 2017.

Waldevania Carvalho de Sousa  
Presidente da CPL

### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 180/2017  
PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 008/2017

### LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Câmara Municipal de Araguaína/TO, através do seu Pregoeiro Oficial, torna público aos interessados do ramo que realizará Licitação, na Modalidade de Pregão, na forma Presencial, do Tipo Menor Preço por Item, realizada por meio de Sistema de Registro de Preço nº 008/2017, Sessão Pública de licitação para o dia 27 de julho de 2017, quinta-feira, às 08h30min, no Departamento de Compras e Licitações, localizado no 2º Piso da Câmara Municipal de Araguaína, na Rua das Mangueiras, nº 10, Palácio Darcy Marinho, Centro, Araguaína – TO, objetivando a formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente, copa e cozinha, gêneros alimentícios, limpeza e higiene e suprimentos de informática (toners), destinado a atender às necessidades da Câmara Municipal de Araguaína do Estado do Tocantins pelo período de 12 (doze) meses. O Edital de Licitação e seus respectivos Anexos estarão à disposição dos interessados no endereço mencionado a cima, no horário oficial de funcionamento deste Poder Legislativo de Araguaína (07h30min às 13h30min). Informações, esclarecimentos pelo telefone (63) 3416-0408 e pelo email licitacao@araguaina.to.leg.br

Araguaína/TO, 13 de julho de 2017.

Francisco Neto de Carvalho  
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Araguaína/TO.

## PUBLICAÇÃO PARTICULAR

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

ROLLEMBERG EGÍDIO FERREIRA DE AGUIAR, inscrito no CPF sob o nº 311.451.161-91, torna público que requer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SPMAC, a LICENÇA DE OPERAÇÃO (LI, LP, LO) comercio varejista de combustíveis para veículos automotores denominado AUTO POSTO RIO LONTRA, localizado na Av. Filadélfia nº 07, Qd 34 Lt. 01E – Bairro JK, no Município de Araguaína - TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA nº 237/1997, 01/86 e COEMA nº 007/2005 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental de Atividades.